



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.818 - RS
(2013/0174971-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEONARDO GELAIN
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL CONTRA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE VERIFICOU QUE A CAUSA POSSUI EXPECTATIVA DE GANHO ECONÔMICO MAIOR DO QUE O LIMITE DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001 (60 SALÁRIOS MÍNIMOS). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROCEDÊNCIA DO MANDAMUS. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança no qual se pleiteava a reversão de decisão de TRF na qual se manteve a incompetência de juizado especial federal para o processamento de ação, uma vez que o pleito visa a obtenção de benefícios econômicos que ultrapassam o limite de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

2. É cabível a impetração de mandado de segurança junto aos tribunais para o exercício do controle da competência das ações ajuizadas nos juzados especiais, vedado o exame do direito substantivo vindicado. Precedente: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13.5.2013.

3. No caso, como bem frisado pelo Tribunal de origem, apesar das peças recursais repisarem que a ação no juizado especial federal somente buscaria tutela declaratória, o pedido inclui a implementação das *"progressões apuradas com base na aplicação das referidas legislações (pedido 'b.2', fl. 12) (...) e extrapola o limite legal de sessenta salários mínimos (uma vez pretendida progressão funcional, da primeira categoria para a categoria especial, desde 2008, com proveitos econômicos superiores a R\$ 88.826,34)"* (fls. 759-760).

4. Não se verificando a alegada teratologia no ato judicial de declinação da competência, não há falar em violação a direito líquido e certo. Precedentes: MS 18.514/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial, DJe 25.6.2013; RMS 38.967/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23.5.2013; e AgRg no RMS 33.960/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.818 - RS
(2013/0174971-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEONARDO GELAIN
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONARDO GELAIN contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 761, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Existindo repercussão econômica na demanda - repercussão esta que extrapola o limite legal de sessenta salários mínimos (uma vez pretendida progressão funcional, da primeira categoria para a categoria especial, desde 2008, com proveitos econômicos superiores a R\$ 88.826,34 [oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos], consoante planilha apresentada pela União, em contestação), é mister a manutenção da decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre na qual foi determinado o processamento e o julgamento do feito perante uma das Varas Cíveis de Porto Alegre.

2. Não demonstrada na espécie a existência de direito líquido e certo, deverá ser denegada a segurança, consoante os fundamentos anteriormente exarados em sede de liminar."

Contra o acórdão acima foram opostos embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 809, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua oposição como meio de rediscutir a matéria objeto do julgamento. Restringe-se, pois, às hipóteses em que há na sentença ou acórdão inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade.

2. Se o órgão julgador decidiu contrariamente à pretensão do recorrente, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisum, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

3. Prequestionamento explícito das questões suscitadas, sob pena de não conhecimento da insurgência pelo E.g. STJ, conforme Súmula 211."

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 845, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL CONTRA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE VERIFICOU QUE A CAUSA POSSUI EXPECTATIVA DE GANHO ECONÔMICO MAIOR DO QUE O LIMITE DO ART. 3º DA LEI 10.259/2011 (60 SALÁRIOS MÍNIMOS). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO MANDAMUS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

O Parquet federal anui com ciência da decisão (fl. 855, e-STJ).

Aduz o agravante que os seus pedidos na ação ajuizada junto ao juizado especial federal postulam tão somente o direito à promoção, sem mencionar os benefícios econômicos e, portanto, tal jurisdição seria competente ao processamento do feito. Reitera que o limite da causa seria R\$ 26.989,20 (fls. 857-864, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

Parecer do Ministério Público Federal que opinou no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 837, e-STJ):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA CAUSA QUE SUPERA O VALOR DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DO JUIZ QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente impetrou mandado de segurança contra ato da Juíza Federal do Primeiro Juizado Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre, que declinou da competência para julgar demanda proposta pelo impetrante, em este pleiteava a concessão de progressão funcional.

2. A competência para julgamento do presente caso não é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor econômico a ser auferido na causa ultrapassa o limite de 60 salário mínimos, por incidir a disposição do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual 'quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput (60 salários mínimos)'.

3. Não se verifica ilegalidade na decisão da autoridade coatora que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar demanda proposta pelo impetrante em que pleiteava a concessão de progressão funcional, haja vista que a repercussão econômica da causa ultrapassa o limite legal de 60 salários mínimos para que o Juizado Especial seja competente para o feito.

4. Pelo não provimento do recurso."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.818 - RS
(2013/0174971-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO NO TRIBUNAL CONTRA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE VERIFICOU QUE A CAUSA POSSUI EXPECTATIVA DE GANHO ECONÔMICO MAIOR DO QUE O LIMITE DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001 (60 SALÁRIOS MÍNIMOS). AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROCEDÊNCIA DO MANDAMUS. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança no qual se pleiteava a reversão de decisão de TRF na qual se manteve a incompetência de juizado especial federal para o processamento de ação, uma vez que o pleito visa a obtenção de benefícios econômicos que ultrapassam o limite de 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).

2. É cabível a impetração de mandado de segurança junto aos tribunais para o exercício do controle da competência das ações ajuizadas nos juzados especiais, vedado o exame do direito substantivo vindicado. Precedente: RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJe 13.5.2013.

3. No caso, como bem frisado pelo Tribunal de origem, apesar das peças recursais repisarem que a ação no juizado especial federal somente buscaria tutela declaratória, o pedido inclui a implementação das *"progressões apuradas com base na aplicação das referidas legislações (pedido 'b.2', fl. 12) (...) e extrapola o limite legal de sessenta salários mínimos (uma vez pretendida progressão funcional, da primeira categoria para a categoria especial, desde 2008, com proveitos econômicos superiores a R\$ 88.826,34")* (fls. 759-760).

4. Não se verificando a alegada teratologia no ato judicial de declinação da competência, não há falar em violação a direito líquido e certo. Precedentes: MS 18.514/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 25.6.2013; RMS 38.967/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23.5.2013; e AgRg no RMS 33.960/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser mantida a decisão agravada, sendo improvido o agravo regimental interposto.

Inicialmente, cabe anotar que o presente *writ of mandamus* está adstrito à determinação, ou não, de competência para o processamento, o que é aceito pela jurisprudência do STJ. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido."

(RMS 38.884/AC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7.5.2013, DJe 13.5.2013.)

Contudo, no cerne da controvérsia, fica evidente que a questão se refere à apuração de fatos ficaram bem fixados na origem. **A postulação jurídica do recorrente, na ação cuja competência foi declinada pelo juizado especial federal, visava a obtenção de ganhos econômicos que superam a ordem de 60 salários mínimos.** Assim, a referida ação não poderia ser processada naquela jurisdição, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que transcrevo:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Vamos aos fatos.

A ação no juizado visava a obtenção de progressão funcional, bem como a diferença remuneratória da categoria de procurador federal de primeira classe para a classe especial, desde 2008 até o momento do ajuizamento, como indicou o Tribunal de origem (fls. 759-760, e-STJ):

"Na espécie - embora o impetrante sustente que pretenda, na origem, apenas tutela declaratória -, da simples análise dos pedidos veiculados na proemial (fls. 11-12) percebe-se a repercussão econômica da demanda, porquanto requerida, expressamente, a condenação da ré a 'efetivar todos os atos administrativos necessários a assegurar o direito declarado, implementando as progressões apuradas com base na aplicação das referidas legislações' (pedido 'b.2', fl. 12).

Ou seja, há repercussão econômica na demanda - repercussão esta que extrapola o limite legal de sessenta salários mínimos (uma vez pretendida progressão funcional, da primeira categoria para a categoria especial, desde 2008, com proveitos econômicos superiores a R\$ 88.826,34 [oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos], consoante planilha apresentada pela União, em contestação (fl. 23)."

Como bem assevera o *Parquet* federal, não há ilegalidade no ato judicial impetrado (fl. 841, e-STJ):

"Portanto, não se verifica ilegalidade na decisão da autoridade coatora que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar demanda proposta pelo impetrante em que pleiteava a concessão de progressão funcional, haja vista que a repercussão econômica da causa ultrapassa o limite legal de 60 salários mínimos para que o Juizado Especial seja competente para o feito."

Neste sentido e em sintonia com o entendimento pacificado no STJ, não é possível admitir a viabilidade do *writ* impetrado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO JUDICIAL. "REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1.- Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula 267/STF), que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes.

(...)

5.- Denegada a ordem."

(MS 18.514/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 5.6.2013, DJe 25.6.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E DE ILEGALIDADE.

(...)

2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade nem demonstra a ocorrência de abuso de poder do órgão prolator da decisão impugnada.

(...)

4. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 38.967/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14.5.2013, DJe 23.5.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO REPUTADO COATOR. PRECEDENTES.

(...)

4. Ademais, o caso em tela não demonstrou a ocorrência de teratologia ou de flagrante ilegalidade, e assim, não pode ocorrer a excepcionalíssima mitigação da Súmula 267/STF. Precedentes: AgRg no RMS 28.210/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21.5.2012; AgRg no RMS 30.395/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 10.4.2012; AgRg nos EDcl no RMS 18.309/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.5.2011; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RMS 31.219/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.2.2011.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 33.960/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2012, DJe 18.12.2012.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0174971-7

AgRg no
RMS 42.818 / RS

Números Origem: 50147712620124040000 RS-50147855020124047100 RS-50507473720124047100
RS-50520060420114047100

PAUTA: 03/10/2013

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO GELAIN
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO GELAIN
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.